



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13164.000003/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.219 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente ORLANDO ANTUNES BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

São isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/8), lavrada em 12/05/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 129.465,86.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 1/2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Foi apresentada impugnação, em 07/01/2009, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a afirmação de que os rendimentos são isentos em razão de ser portador de cardiopatia grave, conforme laudo que junta.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 04-25.027 (e-fls. 50/53), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

A isenção portador de moléstia grave dos rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos por depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente: 1) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município; 2) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria ou reforma.

Esses requisitos estão previstos no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, republicado em 17/06/1999 (RIR/99), em seu art. 39, inciso XXXIII e § 4º:

...

Com a finalidade de comprovar a ocorrência dos requisitos inicialmente mencionados, o contribuinte apresentou laudo médico oficial expedido pelo INSS, em 02/04/2008, assinado por Perito Medico, informando que Orlando Antunes Batista é portador de Cardiopatia Grave desde dezembro de 2005.

Entretanto, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório quanto aos rendimentos recebidos serem oriundos de aposentadoria, por exemplo, a publicação do ato que lhe concedeu o benefício.

Assim, em razão de não haver provas nos autos de que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, conforme a previsão legal para a isenção, deve ser mantido o lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 60/61), informando que junta aos autos prova de natureza jurídica de que os proventos recebidos são oriundos de aposentadoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.219 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13164.000003/2009-69

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, CNPJ n.º 15.461.510/0001-33, no valor de R\$ 129.465,86.***

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para o benefício de isenção do imposto de renda sobre os proventos de ***aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão*** aos portadores de moléstia grave consta dos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria*** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, ***cardiopatia grave***, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria* ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, *cardiopatia grave*, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo *pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII *aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir*:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - *da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Pela legislação acima, verifica-se que para fazer jus a este benefício de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, acima citado, deve o contribuinte fazer prova de que os rendimentos recebidos naquele período são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e de que é portador de uma das moléstias erigidas pela Lei, necessariamente atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, DF, Estados ou Municípios.

No caso desta lide, o julgamento de primeira instância, entendeu por bem em manter a omissão de rendimentos pelo seguinte fundamento (e-fls. 52):

Com a finalidade de comprovar a ocorrência dos requisitos inicialmente mencionados, o contribuinte *apresentou laudo médico oficial* expedido pelo INSS, em 02/04/2008, assinado por Perito Médico, *informando que Orlando Antunes Batista é portador de Cardiopatia Grave desde dezembro de 2005.*

Entretanto, *deixou de apresentar qualquer documento comprobatório quanto aos rendimentos recebidos serem oriundos de aposentadoria*, por exemplo, a publicação do ato que lhe concedeu o benefício.

Como visto, o interessado *não comprovou que os rendimentos recebidos*, tidos como omitidos neste lançamento, *são oriundos de aposentadoria*, descumprindo assim um dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Agora, em sede recursal, o contribuinte junta cópia do Diário Oficial da União onde consta a *publicação do ato concessivo de sua aposentadoria* (e-fls. 62), desde 25/09/1997, e reapresenta o *laudo médico* (e-fls. 74).

Desta forma entendo que o recorrente *logrou êxito em sanar a lacuna apontada pelo decisão anterior*, cumprindo integralmente os dois requisitos legais para o reconhecimento de seu benefício de isenção.

Conclusão

Assim, *voto pela exoneração integral da infração de omissão de rendimentos* constante nesta Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura